



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000710/98-11
Recurso nº : 119.975
Acórdão nº : 203-08.598

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203-119975

Recorrente : RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. INCIDÊNCIA. As empresas construtoras de imóveis efetuam negócios jurídicos com tais bens, de modo habitual, os quais constituem mercadorias que são oferecidas aos clientes compradores (STJ, RE nº 149.026-AL). O PIS deve ser calculado com base no faturamento.

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95. Esta base de cálculo não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Otacilio Dantas Cartaxo, quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ja



Processo nº : 13888.000710/98-11
Recurso nº : 119.975
Acórdão nº : 203-08.598

Recorrente : RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/106) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 72/81) que julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 31/01/94 a 31/05/98.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

- 1 - se dedica à incorporação imobiliária;
- 2 - se tributada fosse pelo PIS o seria sob a modalidade de PIS-REPIQUE, nos termos do art. 3º, § 2º, da LC nº 7/70; e
- 3 - a contribuição é indevida a partir de outubro de 1995, porque não se respeitou a anterioridade de 90 (noventa) dias e porque a MP não é o veículo adequado para criar tributo.

A decisão recorrida manteve a autuação excluindo os fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que a sua atividade é enquadrada como prestação de serviços, devendo a incidência do PIS alcançar o PIS-REPIQUE (PIS/IR) e não o seu faturamento.

É o Relatório.



Processo nº : 13888.000710/98-11
Recurso nº : 119.975
Acórdão nº : 203-08.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente entende que é devedora do PIS, o qual deve incidir sobre a atividade de incorporação imobiliária sob a modalidade PIS-REPIQUE.

O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto do Ministro José Delgado, no período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, conforme transcrito no voto proferido no RE nº 149.026/AL entendia que:

"Tenho convencimento firmado a respeito do tema discutido no recurso especial que se examina e que se harmoniza com a posição disposta no acórdão ora recorrido.

Certo é que, em se tratando da incidência da COFINS sobre transações de imóveis, há de se estabelecer a sua incidência quando os referidos bens comercializados por empresas porque representam mercadorias componentes do seu ativo patrimonial.

Tenha-se em consideração que a contribuição em destaque incide sobre o faturamento das empresas, segundo determinado pela Lei Complementar nº 70/90. Esse faturamento é definido como sendo a receita bruta das pessoas jurídicas e formada por todas as vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Partindo-se dessa compreensão não há substância jurídica, data venia, na compreensão defendida pela recorrida de excluir as empresas que comercializam imóveis do círculo de abrangência da COFINS.

Integro-me, portanto, à corrente que entende serem os imóveis, quando comercializados, em regime constante, por empresas, também, mercadorias."

O PIS também incide sobre o faturamento das empresas, segundo a Lei Complementar nº 7/70, sendo-lhe aplicado o entendimento acima transcrito, ou seja, as operações praticadas com imóveis, reconhecidos como mercadorias, estão sujeitas à tributação pelo PIS sobre o faturamento, entendido este como o produto de todas as vendas e não apenas as vendas acompanhadas de fatura (STF, RE nº 150.764-PE, RTJ 147/1039).

Em relação ao problema da semestralidade, ou seja, de que o faturamento a ser considerado para a quantificação da obrigação tributária é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible, entendo que deve ser aplicada, de ofício, a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, manifestada no Recurso Especial nº 240.938/RS, publicada no DJ de 15/05/2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:



Processo nº : 13888.000710/98-11
Recurso nº : 119.975
Acórdão nº : 203-08.598

"3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada em base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente. '), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior (art. 2º)'. "

No julgamento do RESP nº 144.870-RS, a Relatora Ministra Eliana Calmon complementou:

"Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês, que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a Ter-se o faturamento do semestre anterior, sem correção monetária." (Boletim Informativo nº 99)

Este também é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão nº CSRF/02-0.871, em Sessão de 05/05/2000, razão pela qual entendo deve ser considerado como base de cálculo para o PIS o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária, devendo o lançamento ser adequado a este entendimento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a incidência do PIS sobre a comercialização de imóveis, devendo ser aplicado ao lançamento o princípio da semestralidade do PIS, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário e pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro 2002


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES